



Projeto de Lei nº 20/2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no município de Álvares Machado e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do município de Álvares Machado, destinado à regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

Art. 2º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e pagamento dos débitos a que se refere o art. 1º, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multa de mora) em função da adesão ao programa.

§ 1º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do pedido de ingresso no REFIS.

§ 2º A adesão ao REFIS implicará na aceitação da inclusão de todas as dívidas vencidas e exigíveis em nome do contribuinte.

Art. 3º O prazo para adesão ao REFIS será de 30 (trinta) dias, cujo período será fixado por meio de Decreto em até 10 (dez) dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de adesão ao REFIS poderá ser prorrogado por apenas um período por meio de Decreto.

Art. 4º O pagamento dos débitos consolidados será feito em parcela única em até 10 (dez) dias da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

Parágrafo único. Nos débitos ajuizados, o contribuinte que aderir ao REFIS ficará responsável pelo pagamento a vista, de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) na forma do art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94, calculados sobre o valor da causa atualizado sem aplicação dos descontos previstos no art. 5º.

Art. 5º Será concedido um desconto de 100% (cem por cento) sobre multa e juros de mora, sobre todas as dívidas vencidas e exigíveis em nome do contribuinte que aderir ao REFIS.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa;
- III - pagamento tempestivo do valor do débito incluído no programa;



IV - desistência expressa e irretratável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver *sub judice*, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

Parágrafo único. Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão da mesma enquanto o programa estiver sendo cumprido.

Art. 7º A homologação da opção pelo REFIS será efetuada pelo Diretor de Finanças.

Art. 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar Decreto para a execução do programa e a dar ampla divulgação do mesmo à população.

Art. 9º A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a promover acordo nas execuções fiscais em que o município for parte, nos mesmos moldes dos previstos nesta lei pelo período em que a adesão ao programa estiver vigente.

Art. 10. A Divisão de Finanças terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 08 de agosto 2025.

LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:069779
05840

Assinado de forma digital
por LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:06977905840
Dados: 2025.08.08
15:26:35 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal





JUSTIFICAÇÃO

Senhor Presidente e Vereadores,

Cumprimentando-os, venho encaminhar a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei nº 20/2025 que *Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no município de Álvares Machado e dá outras providências.*

Em síntese, o REFIS prevê a redução de percentual da multa e juros aplicados de 100% (cem por cento) para pagamento a vista.

É preciso ponderar que a grande maioria dos contribuintes não tem o desejo de se tornar devedora. O fato é que tais devedores optam por cumprir com as necessidades mais prementes de manutenção e assim, muitas vezes, o pagamento de tributos ficam prejudicados no orçamento doméstico.

Importante salientar que a concessão de tratamento diferenciado não representa renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto será preservado em face da atualização monetária.

Assim, solicito, seja a matéria proposta encaminhada aos Nobres Vereadores, para a apreciação e aprovação com a devida urgência.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 8 de agosto de 2025.

LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:069779
05840

Assinado de forma digital
por LUIZ FRANCISCO
BOIGUES:06977905840
Dados: 2025.08.08
15:27:56 -03'00'

LUIZ FRANCISCO BOIGUES
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO GIMENEZ STUANI
CPF
09762046811
DATA
12/08/2025
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO

ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral
OAB/SP 137.768



AUTÓGRAFO Nº 34/25

À Sua Excelência,
Luiz Francisco Boigues,
Prefeito de Álvares Machado,

Senhor Prefeito,

A **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a aprovação integral do Projeto de Lei abaixo indicado, emite o presente **Autógrafo** para todos os efeitos legais.

Matérias Legislativas Vinculadas

Data Anexação: 9 de Setembro de 2025

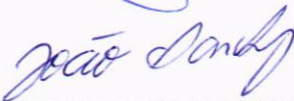
Matéria: Projeto de Lei do Executivo nº 20 de 2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no município de Álvares Machado e dá outras providências.

Autoria: Prefeito

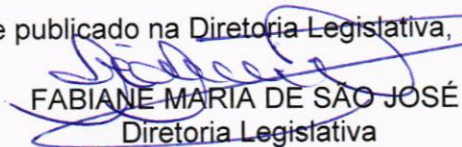
Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado, 9 de setembro de 2025.


JOEL NUNES DE ALMEIDA
Presidente


JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
1º Secretário


CARLOS ALEXANDRE ARQUES SANCHES
2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.


FABIANE MARIA DE SÃO JOSÉ
Diretoria Legislativa